

HÉLIO BICUDO

**LEI DE SEGURANÇA
NACIONAL**

leitura crítica



ep

HÉLIO BICUDO

*à Cailda, com
o meu abraço unido.*

Hélio Bicudo

22.08.96

LEI DE SEGURANÇA NACIONAL

Leitura crítica

EDIÇÕES PAULINAS

Revisão e preparação dos originais
Ney Vidal Filho

Capa

Mário Pita

EDIÇÕES PAULINAS

Av. Indianópolis, 2752

04062 — S. Paulo — SP (Brasil)

© Edições Paulinas — São Paulo, 1986

APRESENTAÇÃO

Neste livro, que é fruto de uma entrevista da Editora Edições Paulinas com o Fundador e Presidente do Centro Santo Dias para a Defesa dos Direitos Humanos, o Dr. Hélio Pereira Bicudo nos oferece visão bastante ampla do que seja a ideologia da segurança nacional e suas implicações nos diversos países da América Latina.

Aparece também, com muita clareza, a atuação dos Estados Unidos, no sentido de estender suas fronteiras até os confins de nosso continente, garantindo sua própria segurança. Assim passamos a entender a implantação simultânea, nesse extenso território, de ditaduras militares. Elas surgiram e se mantiveram, às custas de prisões ilegais, torturas e morte. A concepção de um inimigo externo — o comunismo — mostrava sua onipresença nas estruturas e precisava ser estirpado a todo preço, levou os Estados ao emprego da violência mais brutal.

Com essa atitude, expandiu-se também no Brasil, um clima de terror, que atingiu o seu climax na década dos setenta. O desgaste da proposição — “segurança e desenvolvimento” — veio a desaguar na chamada “nova república”. Esta mantém até hoje a mesma concepção de Estado, que na realidade só considera o Presidente da República, seus Ministros, as funções do Legislativo e do Judiciário, como expressão do Brasil visível. Dentro dele, de maneira invisível mas efetiva, se institucionalizou a ideologia da segurança nacional, que pode assim estabelecer as linhas-mestras da administração e da política brasileira.

Cabe ao leitor completar a análise e julgar as conclusões do autor. O Dr. Hélio Bicudo foi no passado e é no presente testemunha incansável de solidariedade à causa comum de defesa dos direitos humanos, na semeadura de um novo Brasil, com uma sociedade mais justa, mais fraterna e, por isso mesmo, democrática.

D. Paulo Evaristo, Cardeal Arns

LSN

A Lei do Absurdo

LSN

Necessidade
ou arbitrio?

LSN

A Lei dos Poderosos

LSN

Um atentado
à Liberdade

LSN

Nunca mais!

LSN

A Lei do mais forte

LSN

A Lei da Repressão

LSN

A Democracia
no Banco dos Réus

ORIGEM DA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL

O problema da segurança nacional é uma preocupação geral das nações em todos os tempos, e não uma preocupação de hoje. Desde o momento em que as nações se constituem, manter a segurança do Estado, que representa a Nação, e da Nação enquanto constituída dos seus cidadãos, é questão que desde logo se impõe.

Mas, a verdade é que a expressão "segurança nacional" tem hoje um significado que nem sempre reflete o sentido que deve ter, de defesa da Pátria. A segurança nacional, referia-se normalmente à questão da defesa da Nação, defesa da Pátria, defesa dos cidadãos que compõem uma nação. Essa expressão, hoje, não equivale mais ao que significava há algum tempo atrás, aqui mesmo no Brasil, em especial depois de 1964. A partir desta data ela passou a ser encarada como se fosse uma expressão usada não para significar segurança da Pátria, segurança do cidadão, e sim segurança de um dado sistema político e, mais especificamente, das pessoas que compõem esse mesmo sistema político.

Nos próprios Estados Unidos, no preâmbulo da sua Constituição à época de sua Independência, já estava dito que a segurança dos cidadãos deveria ser uma preocupação constante do Estado. Esse conceito depois também se transformou.

De início guardava o significado de segurança no sentido de obstar ao poder europeu que interviesse nos negócios americanos. Quando aos poucos os Estados Unidos foram ampliando a sua área de influência, primeiro relativamente aos vizinhos, estendendo-se pela

América Latina, para depois abranger o mundo todo, o conteúdo da expressão alargou-se sobremaneira, e hoje trata-se da segurança de um Estado Imperial.

Houve, assim, mudança no significado primeiro de segurança para um país que passou a ter pretensões de se tornar um verdadeiro império. A segurança dos Estados Unidos não é mais a segurança dos Estados Unidos da América do Norte, de suas fronteiras. Estas se alargaram para abranger a América Central, a América do Sul, a Europa, o Oriente Médio, a Ásia, que hoje são fronteiras do império americano.

Atualmente o conceito de segurança nacional, que nos Estados Unidos é um conceito de dentro para fora, nos outros países, e em especial na América Latina, é de fora para dentro.

No interesse da segurança do império americano são tomadas medidas, dentro dos países que estão sob sua esfera de influência, objetivando impedir que os mesmos permitam qualquer movimento que possa vir contrariar a manutenção e o desenvolvimento desse império.

A expansão desse conceito surgiu ao tempo da *guerra fria*, com a institucionalização de uma ideologia de segurança nacional que não faz diferença entre inimigo externo e inimigo interno, porque o inimigo externo está dentro do país.

A guerra é geral e permanente, impedindo que esse inimigo externo identificado internamente possa assumir o poder e desequilibrar a balança de pesos e contrapesos entre o Ocidente e o Oriente.

Aqui, no Brasil, essa doutrina começou a ser implantada a partir da Segunda Guerra Mundial, quando se criou a Escola Superior de Guerra, onde o seu estudo se desenvolveu, com a assessoria de técnicos americanos, durante vários anos.

Essa doutrina de segurança nacional, que hoje é objeto de estudos como fundamento de uma política, também teve seu desenvolvimento em outros países da

América Latina, e isto, no mesmo sentido, no Chile, na Argentina, na Bolívia, no Peru, na Colômbia, enfim, na América Latina em geral, para preservar a posição dos Estados Unidos e em especial tranqüilizar o seu flanco sul.

Na contenda Ocidente-Oriente, quando se pensava que a *guerra fria* estava atenuando-se e a política amigo-inimigo teria um fim, aconteceu o contrário, com a implantação de ditaduras militares na América Latina, sob o pretexto de assegurar-se, nesses países, a segurança contra o inimigo externo/interno representado pelo comunismo dos países do Leste Europeu.

No Brasil isto aconteceu em 1964, quando os generais que eram os ideólogos desse sistema tomaram o poder e passaram a governar o País, adotando medidas para estabelecer os fundamentos legais necessários para que essa ideologia de segurança nacional tivesse desenvolvimento e fosse implantada.

O TRIBUNAL DE SEGURANÇA NACIONAL

Todas as nossas Constituições, exceção feita às de 1937, 1967 e à atual emenda 1/69, fazem referência expressa à circunstância, de maior significação para a existência de um Estado democrático, de que “não haverá foro privilegiado, nem juízes e tribunais de exceção”.

Em 1936, depois de editada a lei n.º 38, de 4 de abril de 1935, que definiu os crimes contra a ordem política, o então Ministro da Justiça, professor Vicente Rao, compareceu à Câmara dos Deputados, e ali, em discurso no qual clamava contra o “doloroso anacronismo da liberal democracia que desarmava o Estado na luta contra seus inimigos”, buscou preparar terreno para a instituição do que veio a ser o Tribunal de Segurança Nacional, composto de juizes militares e civis, com competência para julgar civis e militares incursos na primeira LSN que tivemos na República.

Esse tribunal, que se notabilizou como arma de opressão e de repressão política, encontra hoje símile perfeito na Justiça Militar, competente para processar e julgar delitos contra a segurança nacional praticados por civis e militares.

POLÍTICA INTERNA E POLÍTICA EXTERNA

A ideologia da segurança nacional suprime a diferença entre violência e não-violência, pois o Estado aplica sua força contra seus adversários; qualquer força, violenta ou não. Quem busca segurança não questiona meios. Isto implica, no plano da política externa, apagar as fronteiras entre a diplomacia e a guerra. No plano interno, a segurança nacional destrói as barreiras das garantias constitucionais. Ela é constitucional ou inconstitucional, não importa.

Se a Constituição atrapalha, muda-se a Constituição. Exemplos: da maioria absoluta, aos dois terços; todos os casuismos eleitorais; a mudança da política salarial; o mecanismo das inconstitucionalidades; o papel do Ministério Público.

Acrescenta-se ainda que a segurança nacional desfaz a distinção entre política externa e política interna. O inimigo está, ao mesmo tempo, dentro e fora do país.

Segundo as circunstâncias, os mesmos meios podem ser empregados tanto contra os inimigos externos, como contra os internos. Desaparece, assim, a diferença entre Polícia e Exército, porque seus problemas são os mesmos.

CSN DECIDE TUDO

A Escola Superior de Guerra foi criada entre 1946 e 1947. A partir de 1964 ela estruturou, aqui no Brasil, a ideologia da Lei de Segurança Nacional. Com o golpe, seus graduados procuraram institucionalizar, do ponto de vista legal, esta ideologia.

A emenda constitucional n.º 1/69, por exemplo, traz consigo os pontos mais importantes considerados pelo sistema para a implantação da ideologia de regime jurídico brasileiro. Por exemplo: diz-se que existe hoje, no Brasil, uma Federação, mas na verdade trata-se de um Estado centralista e militarista, onde todas as decisões dependem do governo central.

A própria distribuição da renda é dirigida pelo governo central em detrimento das necessidades dos Estados e Municípios. Essa situação, dos Estados e Municípios não terem recursos para as áreas de maior necessidade, decorre exatamente desse atrelamento.

O Governo Federal é que faz as grandes obras, as grandes usinas, as grandes hidrelétricas, o programa nuclear, as grandes ferrovias, estradas, pontes, tudo. E através de um sistema tributário centralizado mantém o comando financeiro sobre todos os Estados da Federação. Tanto que até 1982 os secretários da Fazenda dos Estados eram praticamente designados pelo Ministro do Planejamento ou pelo Ministro da Fazenda, eram pessoas que deles dependiam diretamente.

Esse é um dos aspectos da centralização, mas existem outros como, por exemplo, a questão policial. A polícia que no passado era essencialmente civil passou a ser essencialmente militar.

Se voltarmos um pouco na história, verificaremos que as forças públicas, que antes existiam nos Estados sob várias designações, foram na sua origem constituídas para a defesa da sua autonomia contra o poder central. Eram praticamente pequenos exércitos, que passaram a existir no momento em que o Brasil transformava-se de Império em República, e que buscavam proteger os Estados contra possíveis arbitrariedades e interferências na sua autonomia pelo governo central.

É verdade que a partir de um certo momento essas medidas deixaram de ter razão de ser. Os Estados tinham seu policiamento feito essencialmente pela polícia civil; a guarda civil que existia em São Paulo, por exemplo, era uma polícia civil. Os guardas civis tinha uma formação que nada tinha a ver com a formação militar. A força pública já existia como um resquício daquela tradição de luta dos Estados pela sua autonomia, mas não tinha funções de policiamento.

Com o advento de 1964, as Forças Públicas foram extintas e transformadas em polícias militares, diretamente ligadas ao poder central. Porque quem planeja, quem distribui os efetivos, disciplina os equipamentos, é a Inspetoria Geral de Polícias Militares, que é órgão do Estado Maior do Exército.

O “sistema” atribui à polícia militar o policiamento ostensivo, que é o policiamento visível. Isto desequilibrou numa escala ascendente a questão das relações polícia e povo. Porque a polícia militar não está preparada para atender as funções de policiamento, que são funções eminentemente civis.

Descambando quase sempre para a violência e para a opressão, aumentarem-se as pautas da repressão policial, como consequência da hipertrofia da polícia militar em detrimento da polícia civil e de seu comando pelo próprio Estado Maior do Exército.

Sob outro aspecto, o Judiciário foi fragmentado, estabelecendo-se uma justiça federal, sem infra-estrutura, para julgar as questões civis e criminais onde haja interesse da União.

Elas existem nas capitais dos Estados, com jurisdição em todo o seu território. Basta isto para mostrar que elas são inoperantes, inoperância essa atestada pelo incrível atraso nos seus julgamentos, o que representa até mesmo clara denegação de justiça, com isto enfraquecendo o prestígio da própria justiça como um todo.

A autonomia do poder judiciário melhor poderia ser avaliada pela atuação das justiças estaduais do que pela mera existência dos Tribunais Federais. Nesse particular, fez-se uma reforma do Poder Judiciário que atingiu apenas as cúpulas, deixando a justiça de primeira instância, que é a “justiça de linha da frente” que lida com o povo, completamente inoperante, porque desestruturada; e, buscando centralizar o mecanismo judiciário nacional, também desestabilizou a justiça de segunda instância nos Estados, criando um incompreensível gigantismo nos tribunais de justiça.

O Tribunal de Justiça de São Paulo tem hoje mais de cento e cinquenta desembargadores, e isto traz perturbações não só do ponto de vista da sua personalidade quanto do ponto de vista da eficiência desse funcionamento.

Por outro lado as Forças Armadas, que eram instrumentos para a manutenção das instituições, passam a ter outra finalidade, que é a de implantação da ideologia de segurança nacional. Está escrito na Constituição, em um dos seus artigos, que elas são essenciais à execução da política de segurança nacional (artigo 91).

A ideologia se incrustou nos vários setores das organizações públicas brasileiras.

No que diz respeito ao Poder Legislativo, subtraiu-se aquilo que é da essência do próprio fundamento desse Poder: fazer as leis. As leis passaram a ser feitas pelo Executivo. O Executivo, através dos decretos-leis com vigência imediata, e através dos projetos de lei para os quais são marcados um determinado prazo para serem aprovados, passou a deter, na verdade, a iniciativa do processo legislativo.

O que sobrou para os representantes no Parlamento como iniciativa legislativa é muito pouco. Todas as leis que dizem respeito à segurança, todas as leis que dizem respeito aos problemas econômicos, são de iniciativa do Executivo.

Acima dos Poderes do Estado (Legislativo, Executivo e Judiciário), instituiu-se, reestruturou-se um órgão, o Conselho de Segurança Nacional, que nas Constituições anteriores tinha função apenas consultiva, de assessoria; um órgão que passou a ter competência, e que do meu ponto de vista é o poder que realmente hoje conta no Brasil e está acima até do Presidente da República. Quer dizer, do Executivo, do Legislativo e do Judiciário, porque a ele, dentre outras atribuições, compete fixar os objetivos nacionais permanentes e orientar a política nacional. Isto é tão abrangente que retira dos outros poderes qualquer possibilidade de autonomia.

O Conselho de Segurança Nacional é presidido pelo Presidente da República e constituído pelos ministros de Estado e também pelo chefe do Estado Maior das Forças Armadas, do secretário geral do Conselho, do chefe do SNI e de qualquer pessoa que for convocada pelo Presidente da República para apreciação de uma determinada questão.

Na verdade se formos contar quem é civil e quem é militar, é evidente que a predominância é dos militares, não só pelo fato de que podem abranger a maioria, pois muitas vezes os ministros das pastas civis não são civis, mas porque qualquer um pode ser convocado para uma dada circunstância. E também porque institucionalizou-se a preeminência dos militares sobre os civis.

Assim, a maioria que realmente conta no Conselho é militar. O presidente do Conselho, que é o seu representante máximo, o executor de sua vontade política, somente irá convocar as pessoas que possam auxiliá-lo na constituição da maioria militar, que na verdade não precisa ser muito expressiva, porque ela é clara dentro da própria organização do Conselho.

Esse Conselho pode ser convocado e funcionar até por telefone, sendo os conselheiros assim consultados, e as decisões tomadas. É por isso que dizemos que no Brasil existem dois poderes: um visível e outro invisível.

Poder visível é o poder do Presidente da República, dos ministros de Estado, dos poderes tradicionais: do Judiciário, do Legislativo e do Executivo. Poder invisível é o do Conselho de Segurança Nacional, que muitas vezes emite suas determinações contrariando até mesmo o poder visível.

Na verdade, hoje o Brasil é um país totalitário cujas decisões estão centralizadas na pessoa do Presidente da República, como representante do Conselho de Segurança Nacional. É a ditadura de um grupo e não de uma só pessoa.

Esse Conselho, como se assinalou, existe há muitos anos nas constituições anteriores, só que ele não tinha funções decisórias, ele não tinha competência, era apenas um órgão de assessoria do Presidente da República para efeito de política externa.

Agora ele passou a ser um órgão que, tendo competência, tem poder de decisão, dentro desse mecanismo dos decretos-leis com vigência imediata e do mecanismo de aprovação de projetos-leis por decurso de prazo.

Na verdade ele interfere na área legislativa e comanda o legislativo, tanto que grande número das leis que hoje temos são oriundas de decreto-leis do Conselho de Segurança Nacional, foram impostas ou pelo próprio decreto-lei ou pelo mecanismo de decurso de prazo. É o caso, por exemplo, da Lei de Segurança Nacional.

De um modo geral a gente ouve essa discussão, de que todo país precisa de uma Lei de Segurança Nacional para preservar a sua soberania. Mas, a verdade é que a segurança de uma Nação repousa na consciência livre de seus cidadãos.

ESTADO DE SÍTIO PERMANENTE

Vejamos esse problema a partir dos textos constitucionais que vieram com a deposição da ditadura Vargas, depois de 1945. A Constituição de 1946 manteve o CSN, ao qual atribuiu o estudo dos problemas relativos à defesa do país, tendo em vista a mobilização e as operações militares (artigo 179).

Os mecanismos para a defesa da Nação encontram satisfação nas normas que disciplinam o estado de sítio, cuja decretação obedece a trâmites que objetivam preservar o estado democrático. O fundamento de sua decretação é a defesa da Nação contra a guerra externa ou a “comoção intestina grave” com o caráter de “guerra civil” (artigos 206 e seguintes).

Depois de 1964, e ainda na Constituição de 1967, o CSN é órgão de assessoria do Presidente da República. Mas aí já se notam algumas alterações conceituais importantes, relativas à sua composição (artigo 90/2.º) e à sua competência específica (artigo 91), que se vai alargando.

O estado de sítio assume maior abrangência e passa a ser medida de competência exclusiva do Chefe de Estado, embora submetida a posteriori à consideração do Poder Legislativo.

Na emenda n.º 1/69 o CSN assume finalmente os contornos de superpoder do Estado, guardando o estado de sítio as mesmas características anteriores, hoje ampliadas, inclusive, pela inserção no texto constitucional do estado de emergência (vide emenda constitu-

cional n.º 11), com a instituição das chamadas “salvaguardas do estado”, medidas que não são submetidas ao Congresso e sequer a ele comunicadas.

Afirma-se que o Estado não pode prescindir de normas legais que o protejam e às suas instituições. Mas, daí à edição de uma lei de segurança tal qual existiu e existe hoje no Brasil e em muitas repúblicas sul-americanas, vai uma larga distância.

Dispositivos legais de defesa da Nação e não de um dado Estado sempre existiram e, no que diz respeito ao Brasil, podem ser encontrados nos textos constitucionais e na legislação penal comum, desde o instante em que rompemos os laços que nos subordinavam ao reino de Portugal.

A Constituição do Império, editada em 1824, já estabelecia que ao Poder Executivo competia, privativamente, empregar a Força Armada de mar e de terra para a segurança e defesa do Império (artigo 148); e, mais adiante, ao dispor sobre os direitos e garantias individuais, falava na suspensão temporária de “algumas formalidades” garantidoras da liberdade individual quando ocorresse rebelião ou invasão, responsabilizando quaisquer autoridade pelos abusos acaso então cometidos (artigo 179, inciso 35).

Desses princípios não fugiu a primeira Constituição republicana, quando disciplinou o que passou a chamar de estado de sítio, a ser declarado em caso de agressão estrangeira ou comoção intestina, quando a Pátria corresse iminente perigo. Nesse caso, os direitos individuais atingidos eram expressamente nomeados (artigo 80, § 2.º, incisos 1 e 2), responsabilizando-se as autoridades pelos excessos praticados (artigo 80, § 4.º).

A reforma constitucional de 1926 não disciplinou a questão de forma diferente.

A Constituição de 1934 tem todo um título sobre segurança nacional. Da leitura do texto em questão verifica-se que, ao falar em segurança nacional, a tônica é a defesa da Pátria contra o inimigo externo. E ali

se fala pela primeira vez, convém notar, num Conselho de Segurança Nacional, órgão de estudo e assessoria para a adoção de medidas que assegurassem a soberania nacional (artigos 159 e 161).

Também dispõe sobre a custódia do cidadão por necessidade da defesa nacional em caso de agressão estrangeira, ou por autoria ou cumplicidade de insurreição (artigo 175, § 2.º). Convém ainda anotar que segundo o § 13 desse artigo, “ o Presidente da República e demais autoridades serão responsabilizados civil ou criminalmente pelos abusos que então cometerem”.

A carta constitucional de 1937, imposta por Getúlio Vargas ao país e que vigorou até 1945, contempla dispositivos específicos sobre a defesa do Estado, como a detenção de pessoas, a censura, a suspensão da liberdade de reunião e a busca e apreensão domiciliares.

O Conselho de Segurança Nacional, entretanto, é mantido como órgão de assessoria do Presidente da República.

A FUNÇÃO DO CSN

Acho que a grande maioria dos países tem uma Lei de Segurança Nacional, embora os mecanismos sejam diferentes dos mecanismos existentes aqui no Brasil.

Se formos ver a Lei de Segurança Nacional de 1978, verificaremos que ela é um claro reflexo da ideologia da segurança nacional implantada. É, talvez, o melhor exemplo de como essa ideologia se encartou na legislação brasileira.

Existem nos seus artigos iniciais conceitos do que deve se entender por segurança nacional, e os dispositivos que obrigam os juizes e tribunais a aplicarem a Lei de Segurança Nacional de acordo com estes conceitos.

Isto retirava da aplicação da lei penal o princípio de que ela deve ser anterior ao fato e de que a pena deve ser fixada anteriormente também, porque, caso contrário, atribui-se aos juizes um arbítrio insuportável no reconhecimento do crime e na aplicação da pena. O que importaria, de resto, na adoção da analogia em direito penal, o que é próprio dos regimes totalitários.

A esse propósito gosto de lembrar que na Alemanha Nazista os juizes e tribunais aplicavam a lei segundo o que era considerado o bem do povo alemão. E o que era considerado o bem para o povo alemão era estabelecido pelo partido nazista, pelas determinações do próprio Hitler, e é o que, guardadas as devidas proporções, acontecia no Brasil com a Lei de Segurança Nacional editada pelo regime militar.

Essa lei passou por decurso de prazo, ela não foi discutida no Congresso (1978). Ela é bem um retrato do que é o sistema político brasileiro, e foi um instrumento muito importante na manutenção desse próprio sistema burocrático militar.

Quando se diz que é preciso ter uma Lei de Segurança Nacional, isto naturalmente pode ser válido se inexistem mecanismos na legislação ordinária ou na própria Constituição que impeçam a defesa de um dado Estado, que pode até não representar a Nação, como é o caso do Brasil.

Se o Estado não representa a Nação, então a defesa do Estado se exerce em detrimento da Nação. Quer dizer, é uma defesa que vai em detrimento da própria implantação do sistema democrático.

Ora, na Constituição existem mecanismos para a defesa do Estado que está aí. São as chamadas salvaguardas, como o estado de emergência e o estado de sítio. São medidas de emergência como aquelas que foram tomadas em Brasília para evitar que o povo exercesse o direito, que é reconhecido em qualquer democracia, de pressionar seus representantes para que eles não se desviassem dos caminhos da representatividade. Baixou-se, então, um decreto determinando que o Distrito Federal ficasse sob a autoridade do comando militar do Planalto.

O estado de emergência e as medidas de emergência são determinadas pelo Presidente da República, sem qualquer audiência no Congresso. São apenas comunicados e a situação anômala se mantém.

IGREJA DENUNCIOU O ABUSO DO PODER

Como já se acentuou, ganhando maior ênfase nos dias da *guerra fria*, nascida do antagonismo Leste-Oeste, poderia parecer que a distensão posterior levaria ao esvaziamento do seu conteúdo. Foi o contrário, entretanto, o que aconteceu. A Doutrina de Segurança Nacional, permitindo a estrutura necessária à instalação ou à manutenção de um Estado forte ou de determinada ordem social, longe de regredir encontra-se, pelo contrário, em franco progresso. Isto é ainda válido para o chamado período de transição democrática, com a saída das Forças Armadas do cenário político e o exercício aparente do poder pelos civis.

A segurança nacional tornou-se uma espécie de palavra-chave, um conceito inserido na linguagem comum, a tal ponto que ninguém mais indaga o seu sentido. E, no entanto, trata-se de um conceito radicalmente novo, que altera profundamente toda a sabedoria política tradicional.

A esse respeito a hierarquia da Igreja Católica não se enganou. Em documento elaborado em 16 de novembro de 1976, os bispos brasileiros já afirmavam:

“A ideologia da Segurança Nacional, colocada acima da segurança pessoal, expande-se por todo o continente latino-americano de modo semelhante ao que aconteceu nos países sob o domínio soviético. Inspirados nela, os regimes de força, em nome da luta contra o comunismo e a favor do desenvolvimento econômico, declararam guerra anti-subversiva a todos os que não concordam com a visão autoritária da organização da nova

sociedade. O treinamento em vista dessa “guerra anti-subversiva” contra o comunismo na América Latina leva a um embrutecimento crescente de seus próprios agentes, e gera um novo tipo de fanatismo, um clima de violência e de medo. As liberdades de pensamento e de imprensa são sacrificadas, as garantias individuais são suprimidas. Essa doutrina leva os regimes de força a recorrerem às mesmas características e às mesmas práticas que são empregadas nos regimes comunistas: o abuso de poder do Estado, as prisões arbitrárias, as torturas, a supressão da liberdade de pensamento”.

QUEM ELABOROU A LSN

A LSN está na Constituição porque esta é uma Constituição imposta e elaborada por uma junta militar, em 1969, e que traz claramente nela insertos os princípios dessa ideologia de segurança nacional.

Essa Lei de Segurança Nacional, refiro-me à lei de 1978, na verdade era inconstitucional, constituindo-se propriamente num escudo para a defesa da corrupção e da violência. Ela caracterizava como de segurança nacional os fatos que interessavam apenas às pessoas que detinham o poder, e não ao interesse nacional.

Não vejo como se possa qualificar como um ato praticado contra a segurança nacional a ofensa à honra do Presidente da República ou de um ministro de Estado. E hoje é a mesma coisa. Isto não afeta a Segurança Nacional. Pode afetar a pessoa de cada um, mas para isso existem os mecanismos legais necessários para que o ato jurídico lesado seja reparado. O Código Penal está aí, a Lei de Imprensa está aí, o Código Penal Militar está aí, e eles têm dispositivos que permitem a defesa das instituições.

O Código Penal contempla o incêndio, a explosão, o apossamento de aeronaves, que são atos que podem ser considerados tipicamente de terrorismo, com punição adequada. A mesma coisa acontece com os crimes de espionagem ou de sabotagem, que interessam à defesa militar do país e que estão no Código Penal Militar.

O pretexto de que se precisa de uma Lei de Segurança Nacional para a segurança da Nação não corresponde, pois, à realidade, porque os mecanismos legis-

lativo existem, já foram acionados e são suficientes para a sua defesa.

Todos os artigos da Lei de Segurança Nacional têm correspondência com a lei comum. Ali apenas se destaca a questão da ideologia contra o sistema. Quer dizer, aquilo que o sistema entende que lhe é ideologicamente contrário pode consubstanciar-se num crime contra a segurança nacional, dada a elasticidade da interpretação da lei pelos juizes que a aplicam.

A atual Lei de Segurança Nacional, inclusive pelos termos em que está redigida, é, por igual, uma peça elaborada pelo Conselho de Segurança Nacional. Ela não altera muito a questão de que representa realmente o poder de repressão maior do sistema sobre a comunidade brasileira.

Os acusados civis ou militares vão continuar sendo julgados pelos tribunais militares. Então, civis e militares que infringem os dispositivos da Lei de Segurança Nacional vão ser julgados pelos tribunais especiais. Continua uma justiça especial, uma justiça de exceção para julgar civis e militares por delitos entendidos como de segurança nacional.

A figura do Presidente da República continua intocável nos crimes contra a honra, que são considerados crimes contra a segurança nacional. O subjetivismo na aplicação da lei permanece. Neste passo convém questionar a própria existência da Justiça Militar em todos os seus níveis e nos seus desdobramentos nos Estados onde funciona uma justiça militar para julgamento de policiais militares.

Num país democrático os crimes — sejam eles quais forem — devem ser julgados pela justiça comum. Somente as infrações disciplinares devem ser apreciadas pela hierarquia militar, como, aliás, acontece no serviço público em geral, onde essas infrações são conhecidas e decidida a punição pelos chefes de repartição.

A Justiça Militar, como se estrutura no Brasil, é uma justiça especial, e como tal deve desaparecer.

REFLEXOS DA IDEOLOGIA DE SEGURANÇA

É interessante destacar que a partir de um determinado instante os Estados Unidos verificaram que a atuação dos regimes militares na América Latina vinha prejudicando a própria imagem do sistema capitalista.

Então, começou-se a falar nas chamadas “democracias relativas”, democracias formais onde houvesse uma melhor distribuição de renda, onde os governos militares começassem a ser substituídos pelos governos civis.

Essa posição foi essencialmente adotada pela comissão trilateral, que se formou a partir dos responsáveis pelo desenvolvimento econômico dos Estados Unidos, do Canadá, dos países europeus do Ocidente e do Japão, e por isso se chamou Comissão Trilateral, responsável, por exemplo, pela eleição de Jimmy Carter para o governo dos Estados Unidos. Daí a atitude de Carter, no sentido de procurar, como forma de manutenção do imperialismo americano, uma modificação dos sistemas políticos, em especial na América Latina, dando-se ênfase então à questão dos direitos humanos. No entanto, na medida em que se denunciavam os acordos militares dos Estados Unidos, os próprios Estados Unidos abriam largos financiamentos para esses mesmos países onde os direitos humanos eram desrespeitados, como no caso do Brasil, do Chile, do Uruguai, enfim, dos países da América Latina.

Essa mudança de enfoque dos regimes militares, com a predominância dos civis, é muito clara no Brasil. A questão da abertura, da democracia formal, da de-

mocracia responsável. Em 1984 começou-se a falar num presidente civil que, na verdade, se representava alguma coisa, não representava tudo. Porque mantido o mesmo sistema que ainda está institucionalizado no quadro político brasileiro, com essas leis que foram editadas nesse período, sejam elas de caráter financeiro, sejam elas civis, penais, seja a organização das instituições como elas estão, seja a própria manutenção da Constituição como ela existe, não tem grande significado termos um presidente civil.

Nesse quadro, o presidente tanto pode ser civil quanto militar, que ele continuará a ser mais um representante do Conselho de Segurança Nacional e responsável pela sua política. Será apenas uma mudança de forma, sem haver uma mudança de substância. Para que haja uma mudança substancial é preciso que tenhamos uma Constituição que represente realmente os interesses dos vários segmentos da sociedade, desde que se descubram mecanismos para que esses segmentos se façam representar.

Porque os mecanismos hoje existentes não oferecem garantias ao povo de que realmente aqueles que foram eleitos os irão representar.

Então, essa questão da modificação dos regimes militares para regimes civis é importante ainda para a política dos países industrializados que se situam no hemisfério norte (daí se falar da política norte-sul), ela é importante para a estabilidade desse sistema capitalista, porque é preferível que se tenha uma maior distribuição de renda, ainda que não seja expressiva, que se tenha "paz social" nesses países, pelo menos um mínimo de participação do povo, para que não se verifiquem explosões que possam comprometer essa política.

A passagem dos regimes de força, dos regimes propriamente militares, para os regimes civis se dá como uma consequência da vontade popular, mas comandada pelo próprio sistema, para que os privilégios das classes

dominantes se mantenham e se contenham os anseios de participação das camadas populares.

O próprio sistema ainda vai se incumbir de impedir que elas almejem uma maior participação num lapso mais curto de tempo. Daí a contenção do povo pelo sistema policial. Acho que isso é indubitável no Brasil.

De 20 anos para cá, se faz uma grande propaganda da violência das camadas populares, que sofrem elas próprias essa violência. Mas ela só passa a interessar às camadas dominantes no momento em que essa violência propicia uma repressão maior. O povo está sujeito a uma violência que existe, mas que é reproduzida nos meios de comunicação de uma maneira muito enfática, até distorcer a verdade.

Não temos estatísticas confiáveis do aumento de criminalidade. Essas estatísticas são ideológicas, e buscam uma finalidade inequívoca. Esse aumento deve ter existido em consequência da pressão econômica, da pressão social, mas eu não acredito que ela alcance os índices que são alegados.

Numa cidade como São Paulo, que hoje é tão grande quanto Nova Iorque, os índices de criminalidade são menores do que os constatados na grande cidade americana. Nessa cidade se mata uma pessoa a cada meio minuto, há um assalto a cada minuto, e este não é o caso de São Paulo. Lá, há um estrupo a cada dois ou três minutos, o que também não é o caso de São Paulo.

Aqui, entretanto, se produziu uma exacerbação da propaganda da violência para que se pedisse uma repressão maior. E vamos ter repressão e estamos tendo. No momento em que essa repressão começar a atingir os segmentos da classe média, então ela vai começar a ser questionada. No momento ela é desejada, é querida, é mantida, vai ser incrementada, e esta repressão é muito importante para o sistema, porque ela intimida o povo.

A violência acrescida da repressão policial traz uma intimidação maior. O povo que está contido, que está reprimido, dificilmente vai buscar uma maior participação política, e então continua a predominância das elites, continua a manutenção dos privilégios das elites em detrimento do povo.

No início de 1984, no debate SP 2000, da Rede Globo de Televisão, ficou muito claro que precisávamos de novas leis, que precisávamos de um sistema policial adequado, de um sistema judiciário mais adequado.

Vamos supor que precisamos de novas leis, de uma polícia mais adequada, de um sistema jurídico mais adequado, de penitenciárias mais adequadas. Para quem? Para aqueles que sempre formularam este tipo de política ou para o povo em geral?

Apenas a elite é que decide o que serve e o que não serve para o povo, e este não se faz representar naquilo que realmente lhe interessa. Vejam bem o que acontece com o Código Civil. O governo mandou há mais de dez anos atrás um projeto de Código Civil para a Câmara Federal. Durante este tempo o projeto recebeu mil e tantas emendas, que foram derrubadas nas comissões. Pois bem, esse projeto será votado tal qual veio do Executivo há mais de dez anos atrás, pelo Congresso, sem a possibilidade de emendas.

A gente vê bem como os mecanismos de representação não funcionam, porque as emendas apresentadas vieram da iniciativa dos deputados, na sua função de representantes do povo, mas foram absolutamente barradas. Teremos novos códigos Civil, Penal, de Processo Penal, de Execuções Criminais, que estão sendo elaborados no recesso dos gabinetes, pura e simplesmente impostos ao povo.

No sistema penitenciário é a mesma coisa: a reformulação é uma reformulação de cúpula e o que interessa realmente não é tratar o delinqüente, não é encaminhar o menor, o que interessa é afastar todos aqueles que são incômodos para a convivência em sociedade. Pouco importa que essa população que se amontoa

nos presídios seja objeto de corrupção e violência dentro dos cárceres.

Vejamos a questão da prisão cautelar. Ela foge aos princípios da própria Constituição do País. Ora, os secretários de Segurança anunciam que as cadeias públicas estão superlotadas. A Secretaria da Justiça de São Paulo afirma que não existem mais vagas para a detenção dos presos condenados, tanto que pede ao secretário de Segurança, que não dê cumprimento aos mandados de prisão, que somam hoje mais de 50 mil, porque não se tem condições físicas para receber novos presos.

Então, como se buscar um novo tipo de prisão para aumentar ainda mais a população carcerária? É totalmente injustificável sustentar que é uma prisão que mais defende os detentos do que reprime. Diz-se, no próprio projeto que busca a implantação desse sistema, que existe a obrigatoriedade do delegado comunicar a prisão ao juiz. Mas esta obrigatoriedade já existe, qualquer prisão deve ser comunicada imediatamente ao juiz competente que, se achá-la ilegal, deverá relaxá-la.

Mas os juizes não fiscalizam o cumprimento de suas determinações. A polícia, na verdade, prende hoje a torto e a direito e quer apenas legalizar o ilegal.

Eu encontro uma explicação para esta atitude da polícia: é que até algum tempo atrás nunca se questionou a questão da polícia prender ou não ilegalmente. Essa questão começou a ser posta em cheque a partir da atuação dos Centros de Defesa dos Direitos Humanos. A polícia vendo-se diante da possibilidade de responder criminalmente pela arbitrariedade que neste campo está praticando, procura legalizar a sua atitude ilegal. Se nós permitimos que ela possa decretar prisão por mera suspeita, como é caso da prisão cautelar, é evidente que a violência vai crescer, não só pelo fato da detenção, como pelo fato de se alcançar uma população ainda maior dentro dos presídios que são administrados pela polícia.

A prisão cautelar é uma maneira errada de se resolver um problema, porque leva apenas a uma violência maior. Mas as investidas dos policiais, no sentido de permitir a permanência das atuais pautas de violência, não param. Ainda recentemente, numa reunião dos delegados de polícia, realizada em Foz do Iguaçu, propôs-se a redução do âmbito do "habeas corpus", que não deveria ser concedido a delitos violentos, como assaltos e estropos seguidos de morte. É realmente espantoso que se procure delimitar fronteiras ao "habeas corpus", com a distinção de crimes que impossibilitam a sua decretação. É uma proposta que sabe ser pior que a prisão cautelar.

AS INSTÂNCIAS DA INTIMIDAÇÃO

A Justiça Militar é representada na primeira instância pelas auditorias, formadas majoritariamente por militares, e isto porque o Superior Tribunal Militar, que é a segunda instância, é também formada em sua maioria por militares.

Do meu ponto de vista são tribunais de exceção. Eles funcionam para a repressão. Dizer-se, por exemplo, que o Superior Tribunal Militar é benevolente, é incidir em erro. Se formos buscar apenas os casos de condenação pelas auditorias e absolvição pelo Superior Tribunal Militar podemos chegar a uma conclusão que não é a mais exata.

Se o Superior Tribunal Militar absolve e ameniza as penas, isto acontece porque esses procedimentos são tão demorados, a partir dos IPMs, da atuação da própria auditoria e do próprio Superior Tribunal Militar que, quando o processo chega a julgamento muitas vezes as pessoas já cumpriram as penas que lhes foram impostas pelas auditorias. Então a pena já preencheu a finalidade pretendida pelo sistema, de pura intimidação pessoal.

Esses tribunais agem assim, do ponto de vista da intimidação pessoal com as penas, e do ponto de vista da intimidação geral com um alargamento das fronteiras das punições que são impostas. Porque, se as penas são menores, são distribuídas com maior frequência.

Vejamos os casos dos padres franceses: esses padres ficaram presos vários anos, ficaram sujeitos ape-

nas exasperantes pelo Superior Tribunal Militar, quando na verdade todo mundo sabia, os próprios julgadores sabiam, que eles não haviam cometido crime nenhum. Neste caso a imposição da pena foi uma imposição do sistema, para que o problema da terra não fosse mais um elemento de conscientização do povo.

E também tivemos a condenação recente (fevereiro de 1986) de um sindicalista, julgado incurso na LSN porque fizera menções consideradas injuriosas ao Presidente da República. E por igual, a condenação de um membro do Congresso Nacional, incurso em dispositivos do Código Penal Militar.

Os tribunais militares tinham competência apenas para os crimes cometidos pelos militares e civis em assuntos militares. Mas não em assunto que não fossem militares. Então eles tiveram a competência aumentada para julgar os civis e militares a respeito de infrações à Lei de Segurança Nacional.

A composição deles é de uma maioria de militares, mas há também juizes togados civis, naturalmente também cooptados pelo Presidente da República. No Supremo os juizes são civis. Mas todos eles são escolhidos pelo Presidente da República. O Supremo Tribunal Federal, hoje, é uma peça de centralização do poder federal dentro do judiciário pela própria maneira de proceder ao recrutamento dos seus juizes.

LSN TEM QUE SER REVOGADA

As modificações levadas a cabo na LSN ou a sua própria revogação, desde que se mantenha a atual emenda constitucional n.º 1/69, não têm grandes efeitos, pois de um momento para outro o Presidente da República pode baixar um decreto estabelecendo novos delitos relativos à segurança nacional, no entendimento do sistema, e voltamos à estaca zero no que diz respeito a esta questão.

Como decorrência do que estou afirmando, na verdade essa posição reformista da LSN não levará a nada, porque ela vai continuar sendo um instrumento de opressão e repressão do povo. Ela não vai jamais ser um instrumento que possa atingir aqueles que estão usando o poder para a violência e para a corrupção. Vai continuar a ser um instrumento para fazer calar aqueles que procuram denunciar o sistema como participante da corrupção e da violência que aí estão.

A posição clara das oposições brasileiras, hoje, seria no sentido da revogação total da Lei de Segurança Nacional. Entretanto, sob a denominação de "Lei de Defesa do Estado Democrático", novos projetos são elaborados, sempre pretendendo a segurança das minorias que governam o País, ainda que o Presidente da República recuse a faculdade de legislar em matéria de segurança nacional, através de decretos-lei com vigência imediata. Mesmo porque se avoluma esse movimento que foge hoje ao controle do próprio sistema, no sentido de que, a exemplo do que aconteceu ou está acontecendo na Argentina, chegou o momento em que o povo

começa a querer participar, a exigir a sua participação nas decisões políticas, econômicas e sociais.

Um Estado democrático não precisa de uma lei específica de segurança nacional, ou de defesa institucional. Uma e outra se fazem pelos mecanismos existentes nas normas constitucionais e nas leis ordinárias, penais ou não, sem tribunais de exceção, sem órgãos de informação, sem polícias políticas.

A luta pela revogação da LSN é, no momento, uma das lutas de maior significado para a ocupação de novos espaços, que irão desaguar numa democracia sem qualificativos, na qual todos os brasileiros sejam iguais perante a lei e possam, igualmente, exercer os seus direitos, construindo uma sociedade nova onde todos tenham vez e voz, onde, enfim, haja justiça e paz.

ÍNDICE

Apresentação	5
LSN	7
Origem da lei de Segurança Nacional	8
O tribunal de Segurança Nacional	11
Política interna e política externa	12
CSN decide tudo	13
Estado de sítio permanente	18
A função do CSN	21
Igreja denunciou o abuso do poder	23
Quem elaborou a LSN	25
Reflexos da ideologia de segurança	27
As instâncias da intimidação	33
LSN tem que ser revogada	35



Impresso na Gráfica de Edições Paulinas - 1986

Via Raposo Tavares, Km 19 - 05531 SÃO PAULO

A Lei de Segurança Nacional, suas origens e a contradição entre ela e a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática. A necessidade urgente de abolir uma lei que constitui verdadeira aberração aos olhos dos mais elementares princípios de justiça. A LSN como instrumento de dominação a serviço da elite que detém o poder e do imperialismo norte-americano. Tudo isso nos é explicado aqui por Hélio Bicudo.

O autor dispensa maiores apresentações. É um dos maiores estudiosos deste problema e um combatente incansável a serviço da justiça e dos direitos individuais e coletivos, desde os tempos da mais negra repressão, quando a única lei era o arbítrio.

Principalmente depois da reforma da LSN, e às vésperas de uma constituinte, essa é uma leitura indispensável. O depoimento do autor nos mostra o quanto estamos longe de uma solução e o risco que corremos tentando construir uma sociedade livre à sombra desse instrumento do autoritarismo.

Conscientizar


edições paulinas